

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000454169

### **ACÓRDÃO**

discutidos Apelação Vistos, relatados estes autos de 0009764-23.2008.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante DE SANTANA **RODRIGUES** (MENOR(ES) ANA **LAURA** REPRESENTADO(S)), são apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente) e LEONEL COSTA.

São Paulo, 4 de agosto de 2014.

José Malerbi RELATOR Assinatura Eletrônica

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## APELAÇÃO Nº 0009764-23.2008.8.26.0198

COMARCA DE : FRANCO DA ROCHA

APELANTE(S) : ANA LAURA DE SANTANA RODRIGUES (MENOR

REPRESENTADA)

APELADO(S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA; FAZENDA

DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 27.892** 

**EMENTA** 

ACIDENTE DE VEÍCULO - FALECIMENTO DO GENITOR DA AUTORA - OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE SOCORRO PELO ESTADO - DEMORA NO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR À VÍTIMA - NEXO DE CAUSALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA -IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA - A responsabilidade do Poder Público pela prestação do serviço ao usuário é objetiva, nos moldes do artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Contudo, o recebimento de eventual indenização depende da demonstração do dano e do nexo causal, o que não ocorreu na espécie, já que inexiste prova firme no sentido de que a morte do genitor da requerente (que sofreu afundamento de crânio e tórax, com consequente insuficiência respiratória e comprometimento dos centros vitais do encéfalo) se deu em virtude da demora no seu atendimento pré-hospitalar, ou que a sua imediata remoção teria evitado o infeliz desfecho - Apelo desprovido.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais oriundos de acidente de veículo, cujo pedido foi julgado improcedente. Apela a autora com argumentos de que a prova pericial não concluiu pela não influência da demora no atendimento médico ao genitor da apelante na sua morte. Aduz que a omissão dos agentes públicos causou o seu falecimento; que restou demonstrada a omissão de socorro. Sustenta que o socorro foi tardio e insuficiente. Diz se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva do Estado, o qual deve pautar a prestação

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## APELAÇÃO Nº 0009764-23.2008.8.26.0198

do serviço público pelo princípio da eficiência.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

#### É o relatório.

Com todo o respeito ao sofrimento suportado pela autora em virtude da morte de seu genitor, a improcedência do pedido merece manutenção.

O pleito de ressarcimento de danos materiais e morais formulado pela demandante tem como escopo o alegado socorro tardio ao seu genitor Caio Augusto Campos, vítima de acidente de trânsito em 23.07.05.

Não se olvida que a Administração Pública é objetivamente responsável pela prestação do serviço ao usuário, sendo desnecessária a comprovação de culpa, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal¹. O que se exige é a demonstração do dano e do nexo causal.

No caso dos autos, o dano é indiscutível, na medida em que do acidente referido decorreu a morte da vítima.

Porém, cabia à autora comprovar o nexo causal entre tal falecimento e a alegada falha na prestação do serviço público de atendimento préhospitalar à vítima de acidente de trânsito, o que não fez.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

4 SP

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## APELAÇÃO Nº 0009764-23.2008.8.26.0198

Em que pese a referência contida nos depoimentos testemunhais prestados em sede policial e judicial relativamente à demora na chegada do socorro ao local do acidente, e mesmo da ausência de ambulância disponível na Unidade de Saúde mais próxima (fls. 42/46, 82/83, 88/90 e 306/307v°), a verdade é que o laudo pericial indireto concluiu pela inexistência de elementos firmes que permitam concluir que o tempo despendido para o atendimento pré-hospitalar tenha sido determinante para o óbito (fls. 238/239).

Isso porque foram de alta gravidade as lesões sofridas pela vítima, conforme constou do laudo de exame necroscópico copiado a fls. 53/54: "O óbito ocorreu de forma imediata por afundamento de crânio e tórax, com consequente insuficiência respiratória e comprometimento dos centros vitais do encéfalo".

Como bem salientou o d. representante do *parquet*, "é impensável que o Poder Público pudesse atender aquela necessidade imediatamente, uma vez que o veículo adequado para a remoção não poderia estar no local exato de todo e qualquer acidente. O atendimento, em tal hipótese, jamais seria imediato, até porque o laudo médico atesta que o óbito teria sido imediato e inevitável" (fls. 357).

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar o eventual injustificável retardo no atendimento médico à vítima do acidente de trânsito, nem que a sua remoção imediata teria impedido o desfecho infeliz, ou seja, a morte do genitor da demandante. Inexiste, pois, prova cabal do nexo de causalidade entre o óbito e a alegada omissão do agente público e, nessa medida, de rigor era a improcedência do pedido, nos exatos termos da r. sentença da Dra. Maria Claudia Moutinho Ribeiro.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0009764-23.2008.8.26.0198

JOSÉ MALERBI Relator